



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06268/10

Objeto: Aposentadoria
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Paraíba Previdência – PB PREV
Gestor: Diogo Flávio Lyra Batista (Presidente)
Aposentanda: Antônio Aldemar Francisco Alves

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 1407/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida pela PB PREV, através do Ex-presidente Severino Ramalho Leite, com retificação do ato através do atual titular daquela autarquia, Excelentíssimo Sr. Diogo Flávio Lyra Batista, ao Sr. Antônio Aldemar Francisco Alves, matrícula nº 611.171-8, que ocupava o cargo de Agente de Previdência Auxiliar, lotado no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IPEP, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato da aposentadoria mencionada, cuja fundamentação é o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de julho de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06268/10

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Antônio Aldemar Francisco Alves, matrícula nº 611.171-8, que ocupava o cargo de Agente de Previdência Auxiliar, com lotação no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IPEP.

A Auditoria, com base na documentação apresentada, emitiu o relatório inicial à fl. 38, com as principais observações a seguir resumidas:

1. Benefício: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
2. Beneficiário: Antônio Aldemar Francisco Alves
3. Idade na data do ato: 59 anos
4. Cargo: Agente de Previdência Auxiliar
5. Matrícula: 611.171-8
6. Lotação: Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IPEP
7. Tempo de contribuição: 39 anos, 02 meses e 29 dias
8. Por fim, anotou como irregularidade a fundamentação legal do ato, sugerindo a citação da autoridade responsável para que o retificasse, alterando-lhe o termo *“art. 3º, III, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 47/05”* para a expressão *“art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05”*.

Regularmente citado, o gestor encaminhou os documentos de fls. 44/48.

Ao analisar a documentação apresentada, a Auditoria constatou que a Portaria – A - nº 1329 (DOE de 09/12/2007) foi devidamente retificada através da Portaria – A – nº 157 (DOE de 28/01/2011), concluindo, assim, pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

É o relatório.

PROPOSTA

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 47, vez que foi expedido por autoridade competente, em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, estando corretos o tempo de contribuição, os cálculos proventuais efetuados pelo órgão de origem e a fundamentação da aposentadoria.

Ante o exposto, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara desta Corte que considerem legal o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro, e determinem o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de julho de 2011.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator